



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.005937/2010-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.832 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF - Multa por atraso na entrega da DAA  
**Recorrente** CANUTO DIAS BORBOREMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009

**MULTA POR ATRASO/FALTA NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.  
APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO.**

A jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que o mesmo imposto devido não pode funcionar como base de cálculo para a multa de ofício proporcional e a multa por falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual, sob pena de dupla penalidade incidente sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra CANUTO DIAS BORBOREMA foi lavrado Auto de Infração, fls. 302/306, para formalização de exigência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA), referente aos exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, no valor total de R\$ 126.455,51.

No Termo de Verificação Fiscal consta que o valor da multa aplicada corresponde a 20% do imposto devido apurado em outro Auto de Infração, objeto do processo administrativo fiscal nº 10950.005932/2010-43, no qual está sendo exigido do contribuinte o crédito tributário decorrente da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo também esclarecido que o contribuinte deixou de apresentar as DAA dos anos-calendário em questão, encontrando-se, portanto, omisso.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 311/322, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-34.222, de 27/10/2011, fls. 325/329.

Cientificado da referida decisão, por via postal, em 12/12/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 391, o contribuinte apresentou, em 11/01/2012, recurso voluntário, fls. 392/421, onde alega, em síntese, que a multa por atraso não é devida, principalmente no valor exigido no lançamento, posto que o imposto devido pelo contribuinte ainda é objeto de discussão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de exigência de multa por atraso na entrega da DAA, exercícios 2008 e 2009 que é exigida do contribuinte em decorrência da apuração da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo certo que o contribuinte encontrava-se omissor, quando instaurado o procedimento fiscal.

O crédito tributário relativo à infração de omissão de rendimentos encontra-se consubstanciado no processo 10950.005932/2010-43, onde está sendo exigido do contribuinte o correspondente imposto devido, a multa de ofício, no percentual de 75%, e os juros de mora.

A referida multa por atraso foi calculada na proporção do limite de 20% do imposto devido, nos termos do disposto no art. 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Ocorre que o contribuinte deixou de apresentar as DAA, exercício 2008 e 2009, de modo que a base de cálculo da multa por atraso exigida no lançamento corresponde a mesma utilizada para o cálculo da multa de ofício proporcional. Ou seja, houve a incidência de duas penalidades distintas (a multa por descumprimento de obrigação acessória e a multa por omissão de rendimentos) sobre a mesma base de cálculo.

A jurisprudência deste CARF firmou-se no sentido de que o imposto devido apurado de ofício não pode funcionar como base de cálculo para a multa de ofício proporcional e a multa por falta da entrega da declaração, conforme se infere dos seguintes julgados: processo 13855.001187/2001-49 - acórdão nº 2101-01.082, de 10/02/2011; processo 10820.001888/2005-11 – acórdão nº 2802-00345, de 16/06/2010; processo 11522.000845/2005-45 – acórdão nº 2801-01.587, de 13/05/2011 e processo 10830.003929/2006-31 – acórdão 2102-00813, de 19/08/2010.

Nestes termos, deve-se cancelar a exigência da multa por falta de apresentação das DAA, exercícios 2008 e 2009.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10950.005937/2010-76  
Acórdão n.º **2102-002.832**

**S2-C1T2**  
Fl. 427

---

CÓPIA